

Coordenador
ALEXANDRE MIGUEL MESTRE

ENCICLOPÉDIA DE DIREITO DO DESPORTO

Prefácio
DIOGO FREITAS DO AMARAL

 GESTLEGAL

século XXI — já que em 1896, momento dos primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna, só existiam três Federações. Estamos, assim, perante uma realidade que se desenvolve em três “planos”: associação de federações nacionais; regras da modalidade; competições internacionais da mesma. Que, depois, se dividem em competições mundiais e continentais, isto é, consoante os diferentes continentes.

É, assim, cada uma das Federações internacionais, com sede em determinado Estado, — a cujo ordenamento jurídico se vinculam através de um acordo específico — que concretiza as “regras do jogo”, incluindo os elementos técnicos fundamentais, e delimita o estatuto dos praticantes da mesma, os seus níveis de promoção e as suas formas e procedimentos de inscrição e de transferências entre federações nacionais. E crescentemente as suas regras financeiras específicas a que não são alheias as sedimentadas ligas profissionais, formais ou informais, existentes. E cada uma destas Federações desportivas delimita o seu específico e autónomo ordenamento jurídico que, nas suas linhas noéticas, deve ser concretizado, através de formas próprias de transposição para cada um dos iminentes ordenamentos desportivos nacionais. Tem de haver um efetivo mecanismo de coordenação entre cada Federação desportiva internacional e a sua congénere nacional.

Por ser esta última a reconhecida, consoante a natureza dos respetivo sistema e regime jurídico nacional de reconhecimento em que, e a existir efetivo envolvimento público, nunca deixa de haver igualmente a participação do respetivo Comité Olímpico Nacional e, quando existe, a específica Confederação do Desporto, como é o caso português.

Cada uma delas, que resulta da associação das diferentes federações nacionais — ou equiparadas a nacionais, como no âmbito do futebol, e como mero exemplo, é a Federação de Gibraltar — concretiza um verdadeiro princípio de

unicidade já que, como regra geral, em cada Estado só é reconhecida uma Federação como resulta, entre nós dos princípios estruturantes da nossa Lei de Bases. E o concretizador Regime Jurídico das Federações Desportivas no conceito de federação desportiva — em rigor “associação de configuração legal” no que respeita ao nosso sistema desportivo — estatui no seu artigo 2.º que a federação nacional tem de “representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais”.

Importa, no entanto, não ignorar certas tendências, que se bem que embrionárias, — como ocorre, neste momento, na natação — começam a pôr em causa a unicidade das Federações internacionais na exclusividade da organização de competições da sua modalidade. Estas tendências, que buscam princípios inerentes aos mecanismos “anti trust” e que ressaltam de disputas originariamente norte americanas como, por exemplo, no basquetebol, no basebol ou no hóquei sobre o gelo, podem vir a provocar, porventura até a curto prazo, uma “revolução” no conceito, aqui equacionado, que se julgava consolidado e sedimentado de Federação desportiva internacional.

Fernando Seara

Finanças Locais

Ver também, em especial: Autarquias Locais.

As finanças locais dizem respeito ao conjunto de receitas e de despesas que podem ser levados à prática por entidades locais, designadamente municípios e freguesias. No âmbito das suas atribuições, as entidades locais podem (e devem, constituindo uma incumbência legal) promover a

F

FIFA

atividade desportiva, por via de apoios a entidades e a eventos, desde que sejam observados determinados requisitos formais e materiais. Do ponto de vista formal, os apoios ao desporto devem materializar-se em contratos-programa de desenvolvimento desportivo.

No que concerne aos requisitos materiais, existem várias condições que devem estar cumulativamente verificadas para que o apoio seja válido: deve o mesmo direcionar-se à prossecução do interesse público, como, por exemplo, “benefícios que a comunidade local vai retirar em sede de fomento e prática desportiva e em sede de desenvolvimento económico” (sendo ilegais, designadamente, os apoios e medidas que visem prosseguir apenas interesses privados, de certas coletividades, clubes ou associações); deve ser igualitário (não se aceitando apoios que impliquem favorecimento económico, financeiro e comercial a determinada entidade); deve ser racional do ponto de vista económico (sendo ilegais os apoios relativamente aos quais os requisitos de economia, eficiência e eficácia da despesa não estejam demonstrados); e deve observar o princípio da equidade entre gerações (sendo ilegais os apoios que provoquem desequilíbrios graves, por exemplo, onerando as gerações futuras com encargos desproporcionais decorrentes do recurso a crédito). Além disso, a lei consagra expressamente a proibição de concessão de apoios ou participações a clubes desportivos participantes em competições profissionais. Neste âmbito, os Tribunais têm assumido uma atitude flexível, reconhecendo, por exemplo, que determinados contratos — como os de empreitada para construir ou ampliar estádios de futebol; para assumir a gestão desses estádios; para ceder imóveis a clubes ou associações com vista à instalação de espaços de comércio, restauração e serviços; e outros —, poderão ou não ser válidos, dependendo das concretas circunstâncias que rodeiam o caso e da verificação dos requisitos acima mencionados.

Fontes legais

- Lei 73/2013 (Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais): artigos 4.º, n.º 2; 48.º;
- Lei 5/2007 de 16/01 (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto): artigos 5.º, n.º 2; 6.º, n.º 1; 8.º, n.º 1; 46.º; 47.º
- Tratado sobre o funcionamento da União Europeia: art. 107.º;

Jurisprudência

- acórdão do STA, 1.ª secção, de 11 de novembro de 2010, processo 0123/09, disponível em <http://www.dgsi.pt>;
- acórdão do Tribunal de Contas n.º 17/2015, 1.ª Secção/subsecção, disponível em: <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2015/1sss/ac017-2015-1sss.pdf>;
- acórdão do Tribunal de Contas n.º 14/2015, 1.ª Secção/subsecção, disponível em: <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2015/1sss/ac014-2015-1sss.pdf>;
- acórdão do Tribunal de Contas n.º 69/2011, 1.ª Secção/subsecção, disponível em: <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2011/1sss/ac069-2011-1sss.pdf>.

Joaquim Freitas da Rocha

FIFA

A FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*) é uma associação de direito privado, com sede em Zurich, na Suíça, tendo sido fundada em Paris no ano 1904. Conta hoje com 211 associações como seus membros. Estes membros são as associações de futebol de nível doméstico, ou seja, as Federações Nacionais de Futebol.

A FIFA é o organismo regulador do futebol a nível mundial, sendo os seus Estatutos e Regulamentos os guias para a convivência de todos os intervenientes no seio da estrutura global do futebol.

A sua missão é a promoção, o desenvolvimento e a defesa do futebol em todas